



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000382/2003-25
Recurso nº 240.311 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.381 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2010
Matéria CPMF
Recorrente Transmita Mineração LTDA
Recorrida DRJ - Belo Horizonte/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 21/07/1999, 25/08/1999

CPMF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

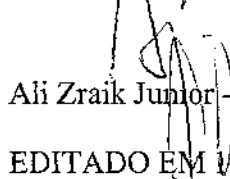
Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Ali Zraik Junior - Relator

EDITADO EM 15/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Valho-me do relatório emitido pela DRJ – Belo Horizonte/MG, a qual julgou procedente o lançamento realizado em face do sujeito passivo. Segue o relatório:

"Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 02/08), relativo à CPMF, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.523,28, incluído multa de ofício e juros moratórios, corresponde aos fatos geradores de 21/07/1999 e 25/08/1999 (fl. 03).

A autuação ocorreu em virtude da falta de recolhimento da contribuição nos períodos citados, porquanto não foi retida pelas instituições financeiras em face da não autorização do titular, do encerramento da conta ou da insuficiência de fundos. Assim, uma vez cumprido o disposto no inciso IV do art. 45, da Medida Provisória nº 2.113-30, de 2001, prestaram as devidas informações necessárias à constituição do crédito tributário, mediante lançamento de ofício.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.311, de 1996, e art. 1º da Lei nº 9.539, de 1997, c/c art. 1º da Emenda Constitucional nº 21, de 1999.

Irresignado, tendo sido notificado em 13/03/2003 (fl. 11), o autuado apresentou, em 14/04/2003, acompanhadas dos documentos de fls. 15/25, as suas razões de discordância (fls. 13 e 14), assim resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo argumenta que a responsabilidade de recolhimento do tributo é da instituição financeira, não podendo vir a ser penalizada pelo inadimplemento daquela, sendo que as informações existentes no Auto de Infração são genéricas e insuficientes de modo a não se permitir a apresentação de qualquer defesa, fato que impõe sua anulação.

Assim, não sendo responsável pelo recolhimento tributo e não tendo sido previamente notificada para o pagamento da contribuição, ilegítima torna-se a aplicação da penalidade e dos juros.

Argui a nulidade da autuação, uma vez esta deverá cumprir os requisitos próprios, tais como: nome, endereço e CEP do autuado, nome do responsável etc., sendo indispensável a tipificação da infração cometida, pelo que, estando em desconformidade com a legislação, deverá o lançamento ser anulado.

Por fim, requer seja cancelado o presente Auto de Infração, dando-se integral provimento às suas razões de defesa ou que

sejam excluídos do lançamento os juros moratórios e a multa de ofício."

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, perante este e. Conselho.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Ali Zraik Junior, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido e analisado.

Trata a presente matéria da exigência de multa de ofício e juros de mora pela falta de recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF não retida e não recolhida por força de provimento judicial, posteriormente revogado. Não se questiona o montante do tributo, o qual foi informado pelas instituições financeiras.

Cessada a garantia judicial, com a cassação da liminar que garantia o direito a não retenção dos valores devidos, e não havendo o recolhimento do montante não retido pela instituição financeira, correto o lançamento acrescido de multa de ofício e juros de mora conforme consta na inicial.

A responsabilidade supletiva tem previsão legal, não havendo que se questionar a falta de retenção pela instituição financeira.

A multa de ofício possui previsão legal não havendo a o pagamento dentro do prazo legal após o trânsito em julgado da medida judicial, correta a sua aplicação.

A exigência dos juros de mora na forma pretendida decorre de previsão legal, sendo matéria sumulada perante o órgão julgador conforme Súmula 3 do 2º Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

Não há que se falar em presunção, o montante exigido foi informado pela instituição financeira, não havendo qualquer irregularidade, sendo que trata de responsabilidade supletiva na forma prevista em lei.

Conheço do recurso interposto e nego provimento, mantendo a exigência.

Ali Zraik Junior